



PARECER Nº 02/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 670, de 2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal."

Autor: Deputado LIRA

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 670/2015, do Deputado Lira, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal*".

Cuida o art. 1º da proposição da obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários em funcionamento no Distrito Federal, seguindo os preceitos de desenho universal estabelecidos na Lei nº 4.317/2009, de forma a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

No art. 2º, é estabelecida definição de acessibilidade: "*o conjunto de alternativas de acesso que possibilitem a utilização, com segurança e autonomia, das edificações, dos espaços equipamentos e mobiliários urbanos, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*"

O artigo 3º, numerado erroneamente como art. 2º, estabelece a definição de terminais metroviários e rodoviários para os fins desta Lei.

Os artigos 4º e 5º tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor discorre sobre acessibilidade e descreve os avanços alcançados na inclusão do tema no Código de Edificações. Ressalta, entretanto, que



as pessoas com deficiência visual enfrentam dificuldades para circular por determinados espaços urbanos, mas que este não deveria ser o caso, pois o direito fundamental, de ir e vir, não pode ser restrito por uma deficiência.

Lida em 24/09/2015, a proposição foi submetida à Comissão de Assuntos Sociais, onde teve aprovado o seu mérito. A matéria foi distribuída então e a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante a CEOF.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente à admissibilidade, cabe registrar a previsão no art.1º, pelo que se caracteriza um gasto público e, conseqüentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Observamos, porém, que a colocação de piso tátil em especial, e a execução de obras de acessibilidade, em particular, já consta do Plano Plurianual 2016-2019, bem como do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

A ação 3087 – Execução de Obras de Acessibilidade, totaliza R\$ 458.000 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) na proposta orçamentária de 2018 do Poder Executivo, a ser executado pela Secretaria de Estado de Obras, a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô-DF, pela Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, e pela Administração Regional de Ceilândia.

Acreditamos que, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PL não causam impacto econômico e fiscal. Consideramos, pelo contrário, que são investimentos que já vem tardiamente, dada sua previsão em 2012, pela Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU, Lei Federal nº 12.587/2012 e que já dispõem de dotações orçamentárias para sua execução.



III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 670/2015**, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente


Dep. CHICO LEITE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 670 / 2015
Fls. 11 Rubrica



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 670/2015 –Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa tátil de percurso nos terminais rodoviários e metroviários do Distrito Federal.

Autor: Deputado Lira

Relator: Deputado Chico Leite

Parecer: Pela admissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		5					

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. CHICO LEITE

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pl. Nº 670/2015
Fls. 112 Rubrica